



LEGISLAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO EM  
ANGOLA: ANOTAÇÕES HISTÓRICAS,  
INFERÊNCIAS E CONTRAPONTO

Por: Joaquim Paka Massanga

Cabinda, 23 de Novembro de 2023

Para a produção desta nossa fala recorreremos a uma abordagem qualitativa de pesquisa, fundamentada em procedimentos metodológicos baseados em: a) análise documental, legislações e materiais que sustentam o sistema educacional angolana.

Cujo objetivo é refletir sobre o papel enquanto criador da legislação educativa, compreendendo a dimensão e o alcance das normas educativas para o estabelecimento, desenvolvimento e aprimoramento do Sistema educativo em Angola.

O presente artigo está estruturado em duas partes além desta breve introdução, destacaremos um entendimento sobre a Legislação educacional, seguir-se de uma breve história e historicidade da Legislação sobre Educação em Angola, depois abordaremos alguns pressupostos na actual Constituição da república a cerca da Legislação sobre Educação, para depois focarmos de forma insipiente a Lei nº 32/20 e outras legislações sobre a Educação e, por fim, a nossa guisa.

Inicialmente, avançaremos para a compreensão teórica do que se pode considerar como:

# LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL

Legislação educacional, em sentido amplo, é o conjunto das normas jurídicas sobre Educação que delineiam a ação do Estado, estabelecem diretrizes para as políticas públicas, proclamam princípios, direitos e deveres principalmente por meio da Constituição (2010) e da LBSEE - Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino de 2020.

E, a partir desta noção, se pode aferir que falar da Legislação Sobre a Educação em Angola é desenvolver uma reflexão sobre os progressos e retrocessos que o legislador angolano se desafia a legislar os actos e os processos decorrentes do sistema educativo em Angola.

Ora bem, estes actos normativos, integram: as leis complementares, as leis ordinárias, os decretos, as portarias, as resoluções e outras normas jurídicas nacionais que regulamentam os diversos dispositivos/normativos estabelecidos pela constituição e tendo esta como limite e base de sua sustentabilidade e alcance.

Tomemos assim, a expressão “legislação educacional” como distinta da “legislação do ensino”, - já que esta “possui um sentido mais restrito, de conjunto de regras de estrutura e funcionamento do ensino nas escolas”;

distingue-se, também, da expressão “direito educacional”, cujo sentido é bem mais abrangente e pode ser compreendido como “*um novo e vasto campo do conhecimento, situado na interseção entre Educação e Direito*”.

Legislação educacional é o instrumento que viabiliza a apresentação e o desenvolvimento da ação do Estado na área da Educação, em determinado momento histórico. (DUARTE, 2007)

Legislação educacional é o instrumento que viabiliza a apresentação e o desenvolvimento da ação do Estado na área da Educação, em determinado momento histórico. (DUARTE, 2007)

# Breve história e historicidade da legislação sobre a educação em Angola.

A produção legislativa sobre a educação tem no seu marco o Angola pós-independência, precisamente no período após a proclamação da independência Nacional (Ngaba, 2012, p. 130). Este autor, afirma que apesar do o país ter “herdado 85% da sua população analfabeta”, tomou-se a peito o “desafio de escolarizar o país e de se formar os cidadãos na então jovem república”.

Por carência de uma lei que regulasse o sistema de educativo angolano, optou-se por elaborar: “*Princípios de Base para a Reformulação do Sistema de Educação e ensino*” que teve como base a linha Ideológica “**Marxista-Leninista**” (NGABA, 2012, p. 131). Mesmo que a primeira fase, seja ela marcada por uma ligeira continuidade do sistema educativo colonial.

Esta primeira Reforma, resulta do I Congresso do MPLA, onde fora aprovado o Diploma orgânico que atribuía ao MED a competência de implementar a política educativa definida e aprovada em Congresso

A primeira Reforma Cingiu-se em duas vertentes:

**Vertente Quantitativa:** que se consubstancia na generalização do ensino a todo o povo, aumentando as instituições escolares, sobretudo nas zonas rurais

**Vertente qualitativa:** cujo mote, era rever as estruturas e sua articulação, os conteúdos de ensino, a orientação, e os planos e programas de estudos (MPLA, 1978 apud NGABA, 2012, p. 132-133)

Tendo-se a Lei constitucional como suporte, laicizou-se o ensino e a educação e como corolário,

- Proibiu-se o ensino particular ou privado
- Nacionalização de todas as estruturas de ensino da igreja

Compreendia três subsistemas fundamentais:

- Subsistema do Ensino de base;
- subsistema do Ensino secundário (Médio e Pré-Universitário);
- e o subsistema do Ensino Superior (Ngaba, 2012, p. 133)

Em 1992 elaborou-se, segundo Ngaba (2012, p. 157), um Programa de “Educação de Urgência” para se poder revisar o conteúdo pedagógico, principalmente o do ensino de base, adaptando-o ao contexto da reconciliação nacional e construção da paz e atender as crianças mais desfavorecidas.

Inspirando-se do Fórum Mundial sobre Educação, Dakar 2000, o Governo angolano elaborou o documento “Estratégia Integrada para a Melhoria do Sistema de Educação (2001-2015)” (NGABA, 2012, p. 156)

Esta conjugação de esforços faz com que na 2ª República se estabeleça a Reforma educativa olhando o sistema educativo com o objetivo principal de adequar o ensino às exigências para o desenvolvimento humano sustentável numa perspectiva de reconstrução sobre novas bases, e proporcionar o acesso à educação e qualidade para todos, com realce à questão do género, até 2015. Fica então estabelecida a

Liberalização do mercado, ou seja, com a transição da economia de orientação socialista para uma economia de mercado, instituiu-se o ensino privado, por conseguinte, a devolução das instituições escolares privadas, sobretudo, as da igreja, nacionalizadas pelo Estado na altura da Independência, aos seus respectivos donos (NGABA, 2012, p. 158)

# Pressupostos actuais na constituição da República

O primeiro e o mais importante instrumento sobre a Legislação educativa em Angola é a Constituição da República de Angola.

Pois, dela emanam todos os princípios basilares na qual se conformam outras e demais legislações.

É preciso se conhecer e discutir o alcance da LBSEE e buscar-se compreender sua conexão com as demais legislações existentes no país e outras convenções internacionais.

O alinhamento aqui evocado faz-se necessário para se compreender então quais políticas, quais acções deverão ser gizadas para que a educação no país seja efetivamente um facto.

Ao herdarmos um país quase em sua totalidade analfabeta, em um primeiro momento, instituiu-se com base aos princípios coloniais um sistema de educação de modelo elitista (NGABA, 2012, p. 99)

Diferentemente e ao abrigo do art. 2.º, se consagra Angola como um **Estado Democrático de Direito**:

1. A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa (ANGOLA, 2021, p. 6483).

E, por isso, encontramos na CRA, o 1º amparo jurídico que se pode aqui arrolar e que embasa a nossa fala, fruto do exercício do poder constituinte. Senão vejamos o que se consagra como tarefas:

ARTIGO 21.º

**(Tarefas fundamentais do Estado)**

a) [...]

[...]

g) Promover políticas que assegurem o acesso universal ao ensino obrigatório gratuito, nos termos definidos por lei;

[...] (ANGOLA, 2021, p. 6485)

Conjugando suas prescrições as determinadas pelo art. 79.º sobre Direito ao ensino, à cultura e ao desporto,

1. O Estado promove o acesso de todos à alfabetização, ao ensino, à cultura e ao desporto, estimulando a participação dos diversos agentes particulares na sua efectivação, nos termos da lei.
2. O Estado promove a ciência e a investigação científica e tecnológica.
3. [...] (ANGOLA, 2021, p. 65493)

Estes articulados constitucionais, positivamente consagrados, demonstram e nos fazem crer que o legislador angolano dera e mais uma vez um passo na afirmação efectiva do seu “Princípio da universalidade” (art.º22 da CRA).

Em nossa conjuntura os actos legislativos sobre Educação enquadram-se, a priori sobre dois prismas;

De um lado, das competências do PR enquanto titular do Poder Executivo, conforme disposto no art. 120.º :

a) Definir a orientação política do País, nos termos da Constituição;

b) Definir a política geral de governação do País e da Administração Pública;

[...]

i) Exarar actos legislativos autorizados pela Assembleia Nacional;

j) Exercer iniciativa legislativa, mediante propostas de lei apresentadas à Assembleia Nacional;

[...] (ANGOLA, 2021, p. 6499)

E, do outro, a AN que detendo a competência política e Legislativa, de acordo b) do art. 161.º, aprova as “leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Presidente da República”;

Ainda e de acordo com o art. 165.º da CRA, compete a AN, no âmbito de suas matérias de **Reserva relativa**, salvo autorização concedida ao Executivo, legislar sobre:

a)

[...]

i) Bases dos sistemas nacionais de ensino, de saúde e de segurança social; (ANGOLA, 2021, p. 6508)

Podemos afirmar que das análises e (re)leituras que se podem fazer da legislação educativa em Angola nos parece que sua implementação gradual tende a ganhar eficácia e seus comandos começam a ser cada vez mais e melhor assimilados pelos autores e agentes da educação.

O que vem se demonstrando de grande valia pela abrangência e impacto nacional que tem causado no firme compromisso de cooperação entre as diferentes instituições e o próprio Estado.

## BREVE ADENTRAMENTO AO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 32/20

O Decreto Presidencial n.º 32/20, de 7 de Outubro – Lei que altera a Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro – se consubstancia na Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino em vigor em Angola, onde se elencam os princípios que se devem nortear toda a nossa actuação enquanto sujeitos e agentes da educação.

Ao termos em conta ao Art. 14º, vemos orientar-se para a preocupação com a qualidade de Serviços e, assim se insta

No exercício da atividade educativa, as instituições de ensino devem observar elevados padrões de desempenho e alcançar os melhores resultados do domínio científico, técnico, tecnológico e cultural e na promoção do sucesso escolar, da qualidade, da excelência, do mérito e da inovação (ANGOLA, 2020, p. 4432).

A lei n.º32/20, estabelece como Princípios Gerais, art. 5.º e seguintes, : A legalidade, integridade, laicidade, universalidade, democraticidade, gratuidade e a obrigatoriedade (ANGOLA, 2020, p. 4431-4432).

## **O Porquê da Lei n.º32/20 e não Lei n.º17/16?**

A Lei n.º32/20, fez-se necessária por conta da necessidade, sentida pelo legislador angolano, de se alterar algumas disposições da Lei anterior, no sentido de melhor clarificar a tipologia e a designação das instituições de cada subsistema de Ensino.

De tal modo, se pretende ainda reafirmar o papel nuclear do professor e o esforço do rigor e experiência para acesso à classe, bem como a natureza terminal do Ensino Secundário e a natureza binária do Subsistema de Ensino Superior que inclui o Ensino Universitário e o Ensino Politécnico.

E tendo-se extinguido a **monodocência** e os cursos de **Bacharelato** bem como tendeu a considerar a perspectiva da extensão da estratégia 2025 para 2050 e do papel onnipresente da 4.<sup>a</sup> Revolução Industrial e das Tecnologias.

# Outras legislações a se ter em conta:

Decreto Presidencial n.º 187/17, de 16 de Agosto - **Política Nacional de Educação Especial Orientada para a Inclusão Escolar**;

Decreto Presidencial n.º 187/17, de 16 de Agosto - **Regulamento sobre Propinas, Taxas e Emolumentos das Instituições Públicas de Ensino superior**;

Decreto Presidencial n.º 160/17, de 16 de Agosto - **Política Nacional de Educação Especial Orientada para a Inclusão Escolar**

Decreto Presidencial n.º 160/18, de 3 de Junho - **Estatuto da Carreira dos Agentes de Educação**;

Decreto Presidencial n.º 129/17, de 16 de Junho - **Estatuto do Subsistema de Educação Pré-Escolar**;

Decreto Presidencial n.º 134/21, de 31 de Maio – Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Formação de Quadros da Educação;

Decreto executivo n.º 133/06, de 10 de Novembro - Regulamento Interno da Direcção Nacional Para o Ensino Técnico Profissional;

Decreto Presidencial n.º 109/11, de 26 de Maio – Estatuto do Subsistema de Formação de Professores;

Decreto Presidencial n.º 17/16, de 7 de Outubro – Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino;

Decreto Presidencial n.º 273/20, de 21 de Outubro – Regime Jurídico da Formação Inicial de Educadores de Infância, de Professores de Ensino primário e de professores de Ensino Secundário;

Decreto Presidencial n.º 205/18, de 3 de Setembro – Programa Nacional de Formação e Gestão do Pessoal;

Decreto Presidencial n.º 273/20, de 21 de Outubro – Regime Jurídico da Formação Inicial de Educadores de Infância, de Professores de Ensino primário e de professores de Ensino Secundário;

Decreto Presidencial n.º 160/18, de 3 de Julho – Estatuto da carreira dos Agentes de Educação;

Decreto Presidencial n.º 28/22, de 27 de Janeiro – Regime Jurídico de Avaliação de Desempenho dos Agentes de Educação;

Decreto Presidencial n.º 276/19, de 3 de Julho – Regime jurídico do Subsistema do Ensino Geral;

Decreto Presidencial n.º 93/21, de 16 de Abril – Regime jurídico para o Exercício de Cargos de Direcção e Chefia das Instituições Públicas de Educação Pré-Escolar, Ensino Primário e Secundário;

Decreto Presidencial n.º 321/20, de 24 de Dezembro – Regulamento das Modalidades de Ensino à Distância e Semi-Presencial no Ensino Primário e Secundário;

# À GUIZA

Em jeito de quem nada tem a concluir, começo por dizer que é fundamental e tendo como pano de fundo a legislação actual sobre a educação em Angola que o Estado angolano se engaje para que efetivamente haja promoção de políticas que assegurem o acesso universal ao ensino obrigatório gratuito, nos termos definidos por lei;

É preciso que a feitura da Legislação sobre a Educação em Angola atenda a ideia da equidade na educação, já que perseguir as linhas e os termos até aqui comentados e mencionados, “não é um resultado fácil de ser alcançado” (CRUZ; FARAH & RIBEIRO, 2020, p.1288)

Acreditamos, porém, conforme se nos ilucidam que “produzir equidade educacional implica em incidir, de algum modo, sobre a correlação existente entre o nível socioeconômico das famílias e o desempenho acadêmico dos alunos” (CRUZ; FARAH & RIBEIRO, 2020, p. 1288)

E, por isso, se torna fundamental a etapa de implementação que deve ser considerada como um processo dinâmico, amplo e abrangente, composta por decisões, embates e interações entre diversos agentes cada um em seu contexto e sua realidade.

Entendemos também que durante a implementação das Leis, justifica-se a centralidade dos agentes, “porque eles traduzem as diretrizes junto ao público-alvo, sendo mediadores entre o Estado e o cidadão, fornecendo benefícios ou sanções”. (DI GIUSTO; RIBEIRO e VÓVIO, 2021, p. 2153)

Assim precisamos compreender que a implementação desses normativos dependem da consecução de uma política pública, na qual interferem diversos factores, desde aqueles relativos aos valores, interesses, concepções e formação de quadros que os possam implementar, permitindo a contextualização dos normativos a realidade e ao quotidiano dos agentes e sujeitos da educação.

Os normativos há e podem haver ou existir aos montes mas é preciso humanidade e flexibilidade que atendam as diferenças quer individuais e quer grupais dos destinatários para que e só assim se poderá alcançar sua eficácia.



# **Tchiveve tchi Matondo**

**N'gasakidila**

**N'dapândula**

**N'tondele**

**N'guete**

**Mbote**